



## LIVRO DE LEIS

### LEI ORDINÁRIA Nº 2.107/2021

“Dispõe sobre a instituição do programa “adote um ponto de ônibus” no município de piquete e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Piquete/SP, Romulo Kazimierz Luszczyński, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Artigo 1º** - Fica instituído o Programa “Adote um Ponto de Ônibus”, que tem por finalidade receber a colaboração, diretamente de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, na implantação, melhoria e conservação de pontos de parada de ônibus no Município de Piquete.

**Parágrafo único** – Os contemplados deverão manter as normas de conservação estabelecidas pelo setor competente e seguir as normas NBR 9050 de acessibilidade.

**Artigo 2º** - O programa caracteriza-se pela adesão espontânea dos interessados, que se comprometerão a observar as condições ajustadas em “Termo de Cooperação” a ser firmado com a Prefeitura.

**§ 1º** - No “Termo de Cooperação” constará o prazo máximo de 30 (trinta), dias para o início das obras necessárias e de 60 (sessenta) dias para seu término.

**§ 2º** - Não respeitados os prazos, considerar-se-á rompido automaticamente o “Termo de Cooperação”.



§ 3º - Para cada ponto de parada de ônibus haverá autorização específica.

**Artigo 3º** - A Prefeitura de Piquete, através da Secretaria competente, colocará à disposição dos interessados o rol dos locais passíveis de serem beneficiados pelo Programa e os modelos-padrão de ponto de parada de ônibus.

**Artigo 4º** - As entidades que adotarem os pontos de ônibus poderão neles explorar publicidade, por meio de equipamento previamente aprovado pela Secretaria competente, com tamanho máximo de 1,00m<sup>2</sup> (um metro quadrado), ficando isentas do pagamento de taxas de publicidade e propaganda, enquanto durar o período de adoção.

**Parágrafo Único** – É vedada propaganda de:

- I – cunho político;
- II – fumo e seus derivados;
- III – jogos de azar;
- IV – armas, munição e explosivos;
- V – bebidas alcoólicas;
- VI - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida;
- VII – fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;
- VIII – revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado para crianças e adolescentes.

**Artigo 5º** - Poderão ser celebradas parcerias com outros órgãos e entidades, públicas ou privadas, para os fins do Programa.

U



**Artigo 6º** - Cada ponto de parada de ônibus poderá ser adotado por mais de uma entidade ou pessoa.

**Artigo 7º** - A concessão terá a validade de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogada mediante requerimento próprio.

**Parágrafo Único** - A prorrogação dependerá exclusivamente de comprovação das normas estabelecidas no Art. 1º desta Lei.

**Artigo 8º** - O Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, inclusive com minuta do "Termo de Cooperação".

**Artigo 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE, 27 de outubro de 2021

**ROMULO KAZIMIERZ LUSZCZYNSKI**  
Prefeito Municipal

**ÁLVARO ANTÔNIO MASULCK FÉLIX**  
Secretário Geral do Município

Registrada no Livro próprio da Secretaria Geral do Município publicada no Paço Municipal ao 27º (vigésimo sétimo) dias do mês de outubro de 2021 (dois mil e vinte e um).